

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para apresentar, no exercício da atribuição conferida pelo artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, a presente Proposta de Resolução com o objetivo de dispor sobre a Política e Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

O texto apresentado é o resultado de um amplo e exaustivo estudo desenvolvido no âmbito do Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Ministério Público (CPSI-MP), que entendeu a necessidade de revisar a norma anterior, haja vista o transcurso de dez anos da sua existência e, nesse ínterim, ter ocorrido alterações legislativas, tecnológicas, sociais e institucionais tão relevantes, que justificam a edição de uma nova norma.

Como corolário, solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 148^[1] do Regimento Interno deste Conselho, a pertinente leitura em Sessão, a distribuição, a remessa de cópias aos demais Conselheiros.

Acompanha à presente justificativa texto sugerido para o ato normativo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Nacional do Ministério Público

^[1] Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO E FINALIDADE

A presente proposta, encaminhada pelo Grupo de Trabalho (GT) instituído no âmbito da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) pela Portaria CNMP-PRESI nº 273, de 11 de setembro de 2024, teve inicialmente, a finalidade revisar, atualizar e aprimorar integralmente a Resolução CNMP nº 156/2016, que instituiu a Política de Segurança Institucional do Ministério Público (PSI/MP) e o Sistema Nacional de Segurança Institucional (SNS/MP). No entanto, após a entrega do texto final produzido pelo GT, as mudanças sugeridas foram tão profundas que, tecnicamente, decidiu-se por propor uma nova Resolução e revogar a Resolução 156/2016.

Anotamos que a proposta foi exaustivamente debatida não só no âmbito do Grupo de Trabalho, mas também no Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, órgão que reúne os membros que coordenam a segurança institucional nos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Todos os artigos da proposta foram votados e aprovados pelos integrantes do CPSI.

A Resolução nº 156/2016 representou um marco inaugural, mas exige agora atualização compatível com as profundas transformações ocorridas no cenário de segurança pública, criminalidade organizada, com a complexidade das ameaças e vulnerabilidades contemporâneas, com a necessidade de adequação às boas práticas de governança, inteligência, proteção de dados e segurança organizacional e com o amadurecimento institucional sobre a matéria desde a publicação da norma original em 2016.

Além disso, novos marcos normativos editados pelo CNMP, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Procuradoria-Geral da República-PGR/MPU, julgados sobre o tema do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 5157), alterações legislativas, a exemplo da Lei nº 15.134, de 2025, que alterou a lei nº 12.694/2012, impõem harmonização, coerência sistêmica e revisão de padrões mínimos nacionais.

Assim, a proposta busca consolidar avanços técnicos, normativos, estratégicos e operacionais, visando garantir que a segurança institucional continue a cumprir sua função constitucional: assegurar as condições materiais, humanas e estratégicas necessárias para o exercício livre e independente das funções do Ministério Público, protegendo a Instituição, seus membros, servidores e familiares.

2. EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DESDE 2016: FUNDAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A experiência acumulada nos últimos anos demonstrou que o texto vigente, embora pioneiro, não mais contempla adequadamente o cenário atual. Entre os principais pontos diagnosticados nas reuniões do Comitê de Políticas de Segurança (CPSI) da CPAMP, destacam-se:

2.1 Aumento das ameaças relacionadas à criminalidade organizada.

O Ministério Público desempenha papel central no combate a estruturas criminosas altamente sofisticadas, com capacidade logística, financeira e tecnológica antes inexistente. Isso elevou substancialmente os riscos pessoais a membros e servidores, bem como as investidas contra instalações, acervos, equipamentos e informações. Soma-se a isso, também, a constatação de ameaças virtuais, ataques cibernéticos e ações coordenadas de sabotagem e as tentativas de infiltração ou cooptação de terceiros.

2.2 Intensificação da atividade digital e da exposição institucional

A transformação digital, acelerada especialmente durante a pandemia, passou a ser vetor crítico de risco, tornando indispensável um olhar cauteloso sobre a segurança cibernética, a gestão de incidentes, a proteção de dados pessoais, o controle de acessos, a existência de protocolos de resposta, ações de contrainteligência digital e adoção de medidas de contenção de vazamentos e monitoramento de redes.

2.3 Exposição da imagem institucional e ataques coordenados

O aumento da circulação de informações em redes sociais e plataformas digitais ampliou riscos reputacionais, exigindo o monitoramento contínuo, a elaboração de protocolos de crise e a articulação entre segurança institucional e comunicação social.

2.4 Necessidade de padronização nacional

A atual PSI/MP não apresenta, de forma efetiva, parâmetros que possibilitem uma uniformidade mínima que fomente uma orientação estratégica nacional, a consolidação de boas práticas e a criação de uma taxonomia e análise de dados consistente sobre os incidentes de segurança que ocorrem nos diversos Ramos e Unidades do Ministério Público brasileiro.

2.5 Necessidade de melhor estruturação da governança de segurança

Apesar da Resolução original tratar deste tema, a experiência demonstrou a necessidade de maior detalhamento e fixação de padrões mínimos de governança estruturada. A segurança institucional não pode ser tratada apenas como um conjunto de medidas contingenciais, mas como política institucional e atividade permanente, exigindo:

- a) detalhamento das atribuições dos comitês e demais órgãos incumbidos da segurança institucional;
- b) planejamento estratégico;
- c) processos de avaliação de riscos;
- d) parâmetros para equipes, recursos, capacitações e certificações;
- e) padrões de auditoria; e
- f) criação de uma base de dados completa de incidentes de segurança.

2.6 Adequação à evolução normativa

Desde 2016, o arcabouço jurídico e institucional relacionado à segurança institucional avançou de maneira significativa. Entre as principais mudanças, destacam-se:

- a) Resolução CNMP nº 281/2023, que estabeleceu o regime de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público, impactando diretamente as áreas de segurança da informação e de gestão de riscos;
- b) Resoluções CNMP nº 292/2024, 294/2024 e 303/2024, que incorporam novos parâmetros procedimentais e organizacionais que dialogam com a PSI/MP;
- c) Parecer CPAMP nº 1/2023, constante do Processo nº 1.01113/2022-63 (Procedimento Interno de Comissão), que sistematizou entendimentos e reavaliações importantes sobre proteção pessoal e segurança institucional;

d) Resoluções CNJ nº 344/2020, 435/2021, 467/2022 e 566/2024, que modernizaram profundamente a abordagem sobre segurança institucional e gestão de riscos no Poder Judiciário, especialmente no que se refere aos sistemas de proteção integral, aos protocolos de gestão de crises, à segurança cibernética, aos padrões mínimos nacionais de proteção, e aos padrões de segurança, gestão de riscos e contingência;

e) Portaria PGR/MPU nº 202/2022, que criou a Polícia Institucional do Ministério Público da União e atualizou as diretrizes de proteção pessoal e gestão de riscos no âmbito do MPU;

Portanto, a um nova Resolução não é apenas desejável, mas imprescindível para alinhamento normativo, evitando conflitos, omissões e lacunas, integrando os avanços trazidos por esses diplomas ao arcabouço da segurança institucional do Ministério Público.

3. ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS TRAZIDAS PELA MINUTA

A minuta promove profundas melhorias estruturais e conceituais à anterior (Resolução CNMP 156/2016).

É relevante esclarecer que o Grupo de Trabalho, inicialmente, entendeu ser necessário preservar a numeração da Resolução nº 156, eis que ela é expressamente mencionada em diversas outras Resoluções do CNMP e em inúmeros atos normativos dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, de modo que a alteração de seu número demandaria amplo e oneroso trabalho de revisão de todo esse arcabouço normativo. Porém, pelas modificações apresentadas, teria que renumerar artigos, mudar assuntos de posições etc. o que atenta contra a boa técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Passamos à análise dos dispositivos com mudança em relação ao atual texto da Resolução 156/2016:

Art. 2º (Princípios da atividade de segurança institucional)

A proposta faz ajustes pontuais nos princípios que regem a atividade de segurança institucional, mantendo a estrutura essencial do texto atual, mas modernizando sua redação e ampliando seu alcance conceitual. As alterações promovem maior precisão técnica, incorporam a noção de transversalidade, reforçam a integração entre áreas internas, e especificam a necessidade de reduzir vulnerabilidades dos sistemas de proteção, em consonância com as práticas contemporâneas de gestão de riscos.

No inciso III, a proposta atualiza termos, substituindo “ações hostis” por “ações adversas”, “antecipação às ameaças” por “identificação e antecipação”, tornando a redação mais precisa e alinhada à doutrina contemporânea de gestão de riscos.

No inciso IV, foi incluída menção à transversalidade, conceito central dos sistemas modernos de segurança institucional.

A proposta subdivide o inciso VI em duas alíneas, explicitando:

a) o foco nas ameaças reais e potenciais, já previsto na redação atual, porém substituindo “no que tange aos efeitos de acidentes naturais” por “no que tange a eventos naturais e seus efeitos”; e

b) acrescentando a necessidade de orientar a atividade aos “sistemas de proteção”, com ênfase na redução de vulnerabilidades.

No inciso VII, a proposta adota a expressão “salvaguarda integral da Instituição”, em substituição à redação atual, que se limita à “salvaguarda da imagem da instituição”. A alteração amplia o escopo da proteção, reconhecendo que a imagem institucional é apenas um dos elementos que compõem a integridade da

Instituição, a qual deve ser resguardada em sua totalidade, incluindo seus valores, funções, estruturas e prerrogativas.

A inovação mais relevante é a inclusão do parágrafo único, que estabelece a segurança institucional como responsabilidade compartilhada entre todos os ramos e unidades do Ministério Público. Essa previsão, inexistente no texto atual, alinha-se ao modelo sistêmico do SNS/MP, fortalece a governança institucional e assegura que a proteção integral da Instituição seja concebida como atividade permanente, integrada e cooperativa.

As atualizações harmonizam o dispositivo com as resoluções recentes do CNMP e refletem a maturidade alcançada pelo Sistema Nacional de Segurança Institucional, sem alterar a essência principiológica já consolidada na Resolução 156/2016.

Art. 3º (Das Medidas de Segurança Institucional)

O art. 3º, *caput* e § 4º, da proposta incorpora expressamente a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, alinhando-a à Resolução CNMP nº 281/2023 e às exigências contemporâneas de segurança cibernética. O § 1º aprimora a compreensão da segurança institucional ao vinculá-la à produção de conhecimentos, porém limitados à proteção da instituição, evitando atritos com o Sistema de Inteligência do Ministério Público (Res. 292/2024). Também acrescenta ao § 2º a segurança da imagem institucional como medida operacional integrante da segurança orgânica, reforçando sua importância frente aos riscos reputacionais que afetam a atuação do Ministério Público. Essas atualizações conferem maior precisão conceitual, modernizam o alcance das medidas e harmonizam a norma com o atual cenário de riscos físicos, digitais e reputacionais que impactam a instituição e seus integrantes.

Art. 4º (Da Segurança de Pessoas)

O art. 4º da proposta acrescenta um parágrafo ao art. 4º da resolução vigente, estabelecendo o acompanhamento e a gestão das ações de segurança de pessoas em todas as fases da relação funcional: seleção, capacitação, exercício e desligamento. Essa inovação moderniza a disciplina da segurança de pessoas ao adotar uma abordagem contínua e profissionalizada, evitando lacunas no processo de proteção e alinhando a norma às melhores práticas de segurança orgânica e gestão de riscos. A inclusão do dispositivo reforça a consistência, a previsibilidade e a efetividade da política de segurança institucional, sem alterar a essência consolidada pela Resolução 156/2016.

Art. 6º (Segurança de áreas e instalações)

O § 2º do art. 6º da proposta aperfeiçoa a disciplina das áreas e instalações, incluindo não apenas informações, mas também “materiais” sensíveis e os “bens de elevado valor estratégico”, cuja proteção é essencial diante das ameaças contemporâneas à integridade patrimonial e digital do Ministério Público. Essa atualização corrige lacuna do texto original, que não contemplava explicitamente tais ativos.

Além disso, o § 3º corrige uma falha de redação, para abranger, de forma expressa, todos os ramos e unidades do Ministério Público, e não apenas os ramos, como consta no texto redação vigente.

Art. 7º (Segurança da informação)

A atualização do *caput* do art. 7º inclui a proteção de dados e informações “inclusive em meios digitais”, adequando o texto às exigências contemporâneas de segurança cibernética e harmonizando-o com a Resolução CNMP nº 281/2023.

Art. 9º (Segurança da informação)

O art. 9º da proposta corrige a redação do inciso III, que se referia apenas aos “ramos” do MP, para incluir as “unidades”.

De maior relevância é a inclusão do § 3, autorizando o uso de ações de segurança ativa na seleção e contratação de pessoas, integrando a atividade de segurança institucional às normas de proteção de dados e às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 281/2023. A mudança moderniza o dispositivo, fortalecendo a prevenção a tentativas de infiltrações e riscos internos, além de harmonizar a resolução com o marco normativo mais recente.

Art. 18, § 5º (Planejamento de Contingência e do Controle de Danos)

O art. § 5º do art. 18 da proposta corrige a redação do dispositivo, que se referia apenas aos “ramos” do MP, para incluir as “unidades”.

Alteração da ordem dos artigos relativos aos integrantes do SNS/MP

Adotou-se na proposição uma nova ordem para os artigos que tratam dos órgãos que compõem o SNS/MP. para conferir maior lógica, coerência e hierarquia ao texto da resolução.

Na Resolução CNMP nº 156/2016, a sequência dos dispositivos não segue uma ordenação funcional clara: o CNMP e a CPAMP, órgãos de cúpula do sistema, são tratados apenas ao final (art. 23), depois de SESI, CPSI e dos próprios Ministérios Públicos da União e dos Estados. Isso gera um descompasso entre a posição normativa e a posição institucional dos órgãos responsáveis pela governança da segurança.

A proposta corrige essa assimetria reorganizando os dispositivos para refletir o funcionamento real do Sistema Nacional de Segurança Institucional (SNS/MP): primeiro define sua composição, em seguida apresenta o órgão central de direção estratégica (CNMP/CPAMP), depois os órgãos técnicos nacionais (SESI e CPSI), os Ministérios Públicos da União e dos Estados e, por fim, os Comitês locais.

Essa sequência estabelece progressão do nível estratégico ao tático e ao executório, facilita a compreensão da norma e alinha sua estrutura à lógica de governança do SNS/MP, tornando a regulamentação mais clara, funcional e sistematicamente organizada.

Art. 19 (Composição e atribuições do SNS)

O art. 19 da proposta moderniza e aprofunda a estrutura do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

A alínea IV do *caput*, da proposta inova ao substituir a figura do “membro coordenador de segurança institucional” pelos “Comitê de Segurança Institucional” de cada ramo e unidade. Isto decorre da necessidade de fortalecer a governança da segurança institucional, superando o modelo anterior, baseado exclusivamente em representação individual.

Por sua transversalidade, a segurança institucional demanda decisões colegiadas, multidisciplinares e integradas, envolvendo diversos setores (inteligência, TI, comunicação, gestão de riscos, infraestrutura e administração superior). Os Comitês asseguram maior continuidade, legitimidade, transparência e

robustez técnica.

Importante destacar que a alteração não reduz o papel do membro coordenador, cujas atribuições são mantidas e até mesmo ampliadas na proposta, como se verá na redação proposta para o art. 25, §4º e §5º, passando este a exercer a coordenação executiva do Comitê, a representação do ramo ou unidade junto ao CPSI e a liderança técnica local. A mudança, portanto, reforça sua atuação ao inseri-la em ambiente institucional colegiado, dotado de maior capacidade decisória, de gestão e de governança, compatível com o nível de complexidade atual da segurança institucional.

Trata-se, assim, de medida que aprimora o SNS/MP, fortalece a institucionalidade da segurança, reduz vulnerabilidades decorrentes de decisões unipessoais, previne descontinuidade entre gestões e alinha o Ministério Público às melhores práticas nacionais de segurança institucional.

A inclusão do § 2º do art. 19, inexistente na resolução vigente, estabelece atribuições claras para todos os componentes do SNS/MP, observado o seu nível de atuação. O dispositivo introduz o uso de instrumentos de controle e governança, a implementação de diretrizes, objetivos, planos e ações estratégicas, a adoção de boas práticas e o desenvolvimento da cultura da segurança institucional, transformando a segurança institucional em política contínua e sistêmica, e não em mero conjunto de ações operacionais.

O § 3º do art. 19 proposto define o conteúdo mínimo dos Planos de Segurança Institucional, permitindo padronização, planejamento estruturado, análise de riscos e ações de continuidade.

Essas medidas tornam o sistema efetivamente operacional, ampliam sua capacidade estratégica e alinham a política de segurança institucional às melhores práticas de gestão pública e de proteção organizacional.

Art. 20 (atribuições do CNMP)

O art. 20 da proposta preserva a estrutura geral do art. 23 da Resolução 156/2016, com mínimos ajustes de redação, estilo ou de atualização normativa, mas a proposta introduz alguns aperfeiçoamentos pontuais necessários à governança da segurança institucional no âmbito do CNMP.

A principal inovação, prevista no inciso “b” da alínea V, consiste na inclusão do trabalho remoto como medida protetiva expressa, adequando a norma à realidade pós-pandemia e às necessidades atuais de proteção de membros e servidores em situação de risco.

A proposta prevê a inclusão de parágrafo (§ 7º) atribuindo à CPAMP a manutenção de registros nacionais de risco e a definição de taxonomia de incidentes, fortalecendo a gestão integrada de dados, padronizando o fluxo de informações e aprimorando a capacidade de monitoramento e resposta institucional.

As atualizações modernizam o regime jurídico da proteção institucional, melhoram a integração entre CNMP e Ministérios Públicos e harmonizam o dispositivo com resoluções posteriores, especialmente as Resoluções 281/2023 e 292/2024.

Arts. 21 e 22 (Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI)

Os arts. 21 e 22 da proposta mantêm, em essência, a estrutura da SESI, prevista nos arts. 19 e 20 da Resolução CNMP nº 156/2016, preservando sua composição e a maior parte de suas atribuições.

A única alteração material relevante decorre da necessidade de harmonização com a Resolução CNMP nº 292/2024, que instituiu o Sistema de Inteligência do Ministério Público. Assim, modificou-se a redação do inciso XIV do art. 22 de “levantar informações e desenvolver ações de inteligência” para “solicitar a

produção de conhecimento à área de inteligência”, de modo que a SESI deixa de desenvolver diretamente ações de inteligência, passando a solicitar à área competente a produção de conhecimentos necessários ao processo decisório, adequando-se ao modelo contemporâneo de separação entre segurança institucional e inteligência.

Além disso, atualiza-se a redação do inciso XIV para incluir expressamente “ramos e unidades”, assegurando coerência com o caráter nacional do sistema e com a terminologia empregada na nova proposta.

As demais competências são mantidas sem alterações, o que reforça a estabilidade institucional e a maturidade do modelo já implementado.

Art. 23 (Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI)

O art. 23 preserva a estrutura consolidada do CPSI, mantendo as competências previstas no art. 21 da Resolução CNMP nº 156/2016, com duas modificações.

A primeira consiste na correção da redação do § 1º, para incluir a expressão “ramos e unidades”, conforme a terminologia empregada na proposta.

correção ampliação da composição do CPSI para incluir também representantes dos Ministérios Públicos Estaduais, corrigindo lacuna da resolução vigente e garantindo a participação nacional uniforme em órgão destinado à integração e padronização de políticas de segurança.

A segunda inovação, de maior relevância, é a previsão de que o CPSI possa aprovar, por maioria absoluta, enunciados orientativos, sem efeito vinculante (*soft law*), destinados à consolidação, harmonização e uniformização de diretrizes, boas práticas e entendimentos técnicos. Esse mecanismo fortalece o papel do Comitê como instância de referência técnica, promovendo de forma célere a implementação das políticas de segurança institucional, sem invadir a competência normativa do plenário do CNMP, nem violar a autonomia dos ramos e unidades.

Ressalte-se que esta proposta foi aprovada, à unanimidade, pelos integrantes do CPSI por meio de votação eletrônica realizada após a 29ª Reunião Ordinária do CPSI, ocorrida no Ministério Público do Estado de São Paulo nos dias 12 e 13 de junho de 2025.

Art. 24 (Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados)

O art. 24 da proposta é, talvez, o dispositivo que mais avança em relação ao texto de 2016. Ele reorganiza as atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, atualmente previstas no art. 22 da Resolução CNMP nº 156/2025, incorporando ao texto padrões mínimos de estrutura organizacional que possibilitam uma capacidade operacional mínima, continuidade administrativa, profissionalização da área e maior uniformidade nacional.

Dentre as iniciativas relevantes destacam-se:

a) incisos I a III:

I – a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

II – a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

III – a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os

números dos celulares respectivos;

Os incisos I a III correspondem aos incisos I, IV e V do atual § 1º do art. 22 da Resolução CNMP nº 156/2016, com a redação dada pela Resolução CNMP nº 270, de 12 de setembro de 2023.

A mudança topográfica destes dispositivos corresponde à uma melhor sistematização lógica da proposta.

Observe-se, ainda, que os atuais incisos II e III, passaram a ser atribuição do Comitê de Segurança Institucional local, sendo incorporados nos incisos II e III do art. 26 da proposta.

b) incisos IV e V:

IV – instituir Comitê de Segurança Institucional vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a governança e gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

V – instituir, órgão de segurança institucional para, em nível tático, operacional, de assessoramento e de gerência executiva, tratar das questões afetas à área de segurança institucional;

A redação atual da Resolução 156 já prevê, no inciso I do art. 22, a existência de um Comitê vinculado ao Procurador-Geral, responsável pela gestão estratégica e pela articulação institucional na área de segurança. No inciso II é previsto um órgão de segurança institucional para *“tratar das questões afetas à área, criando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis,”*

O inciso IV da minuta atualiza e aperfeiçoa a previsão do Comitê, preservando sua natureza estratégica e acrescentando o papel de governança da segurança institucional. A composição e atribuições do Comitê, matérias não tratadas na Resolução 156/2016, serão objeto do art. 25 da proposta.

A maior inovação, está no “órgão de segurança institucional”, cujo nome oficial varia conforme o ramo ou unidade do Ministério Público.

Assim, o inciso V detalha e fortalece a previsão existente no inciso II da resolução vigente. Ele especifica a necessidade de um órgão de segurança institucional com atuação tática e operacional, responsável pela execução cotidiana das medidas, pela resposta a incidentes, pela assessoria técnica e pela gerência executiva de processos sensíveis.

Sua inclusão é necessária para garantir efetividade prática, continuidade e profissionalização da segurança institucional, assegurando que as decisões estratégicas do Comitê se convertam em ações concretas no âmbito dos Ministérios Públicos.

c) incisos XII e XIII:

XII – destinar recursos orçamentários discriminados em rubrica específica para as ações, capacitações, certificações e participações em eventos, nacionais e internacionais, de segurança institucional;

XIII – destinar recursos orçamentários discriminados em rubrica específica para auditorias externas, implementação e sustentação de soluções de mercado de segurança institucional;

A Resolução 156/2016, em seu art. 22, inciso VIII, determina apenas que os Ministérios Públicos devem *“prover recursos financeiros suficientes para as atividades de segurança institucional”*. Trata-se de previsão genérica, sem critérios, sem planejamento vinculado, sem mecanismos de controle e sem vinculação explícita ao processo orçamentário ou às rotinas de execução financeira.

A minuta aperfeiçoa significativamente essa disciplina ao desdobrar o

tema nos incisos XII e XIII do art. 24, prevendo que os ramos devem destinar dotação orçamentária específica para a segurança institucional, bem como assegurar recursos permanentes para sua manutenção, incluindo capacitação, infraestrutura, equipamentos, tecnologia e execução das medidas de proteção pessoal.

Essa evolução é necessária para superar a insuficiência da redação atual. A mera menção genérica à suficiência de recursos não garante, na prática, a priorização orçamentária, nem assegura planejamento plurianual, previsibilidade, continuidade entre gestões ou alocação mínima de recursos para atividades críticas da segurança institucional. Ao especificar a necessidade de rubricas próprias, planejamento orçamentário estruturado e manutenção permanente de recursos, a minuta fortalece a governança, reduz vulnerabilidades e garante efetividade às políticas deliberadas pelo Comitê e às ações executadas pelo órgão de segurança institucional.

Anote-se, ainda, que os dispositivos propostos não constituem uma novidade, eis que possuem igual redação da constante nos incisos III e IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 294, de 28 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP).

Assim, a atualização moderniza o tratamento do tema e adequa o Sistema Nacional de Segurança Institucional às melhores práticas de gestão pública, assegurando que a segurança institucional não dependa de disponibilidades casuais, mas de financiamento estável, transparente e vinculado ao planejamento estratégico de cada unidade.

d) inciso XIV:

XIV – promover programas de formação e treinamento continuado específico, ações de capacitação e certificações, e participações em eventos, nacionais e internacionais, dos recursos humanos em temas relacionados à segurança institucional;

A Resolução 156/2016, em seu art. 22, inciso IX, limita-se a determinar que os Ministérios Públicos devem “*criar programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para servidores, terceirizados e membros*”. Embora importante, essa previsão é restrita ao plano interno e não contempla a complexidade atual das competências exigidas na área de segurança institucional.

A minuta avança significativamente ao prever, no inciso XIV do art. 24, a promoção de programas de formação e treinamento continuado, acrescida de três dimensões que inexistem na redação atual:

i. ações formais de capacitação, com conteúdo programático estruturado;

ii. certificações técnicas, que asseguram profissionalização e conformidade a padrões nacionais e internacionais;

iii. participação em eventos, nacionais e internacionais, permitindo atualização constante, intercâmbio de práticas e alinhamento às metodologias mais modernas de gestão de risco, proteção pessoal, segurança física e cibernética.

Essa ampliação é essencial para que o Sistema Nacional de Segurança Institucional acompanhe a evolução tecnológica, a sofisticação das ameaças e a crescente especialização necessária aos profissionais da área. A previsão de certificações e intercâmbio internacional fortalece o padrão de excelência técnica e reduz assimetrias entre os ramos e unidades, garantindo maior uniformidade, profissionalização e efetividade na execução da política de segurança institucional.

e) inciso XV:

XV – intercambiar com a unidade de inteligência do respectivo ramo

ou unidade as informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

A redação vigente da Resolução 156, em seu art. 22, inciso X, apenas determina que os Ministérios Públicos “*intercambiem informações necessárias à produção de conhecimentos*” relacionados à segurança institucional, sem especificar com quem esse intercâmbio deve ser realizado. A norma é genérica e foi concebida antes da instituição da Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e da criação formal do Sistema de Inteligência do MP, ambos estabelecidos pela Resolução CNMP nº 292/2024.

A minuta atualiza e aperfeiçoa esse comando ao prever, no inciso XV do art. 24, que o intercâmbio de informações deve ser realizado especificamente com a unidade de inteligência do respectivo ramo ou unidade. A alteração é coerente com a nova estrutura de inteligência, que exige integração orgânica, protocolos de compartilhamento, fluxo regular de dados e produção de conhecimento estruturado entre as áreas de inteligência e de segurança institucional.

Essa vinculação fortalece a governança, evita dispersão ou duplicidades, qualifica a produção de conhecimento estratégico e assegura que as ações de segurança institucional sejam apoiadas por análises técnicas especializadas, alinhadas ao Sistema de Inteligência do Ministério Público.

f) inciso XVII:

XVII – aplicar as ações corretivas cabíveis nos casos de violação da segurança institucional;

A inclusão deste dispositivo preenche lacuna existente tanto na Resolução CNMP nº 156/2016 quanto na Resolução CNMP nº 116/2014, as quais não estabelecem obrigação expressa de adoção de providências institucionais após incidentes ou descumprimento de protocolos. A medida reforça a maturidade do Sistema Nacional de Segurança Institucional ao assegurar resposta imediata, correção de falhas, prevenção de recorrências e alinhamento às melhores práticas de gestão de riscos e de inteligência institucional. Com isso, garante-se maior efetividade e coerência à política de segurança institucional do Ministério Público.

g) inciso XVIII:

XVIII – definir e manter quantitativos mínimos no quadro de pessoal específico de segurança institucional;

A Resolução CNMP nº 156/2016 silencia quanto à composição mínima das equipes responsáveis pela área de segurança institucional. A ausência dessa definição gera assimetrias relevantes entre os ramos e unidades, descontinuidade operacional, fragilidade estrutural e dependência excessiva de requisições ou designações eventuais.

A inclusão do dispositivo fortalece o Sistema Nacional de Segurança Institucional ao assegurar um quadro técnico mínimo, essencial para a execução das atividades táticas e operacionais, para a resposta a incidentes, para a proteção de instalações e pessoas e para a implementação das deliberações do Comitê de Segurança Institucional. Trata-se de medida indispensável para evitar desestruturação da área, garantir profissionalização, reduzir vulnerabilidades e conferir estabilidade institucional à política de segurança no âmbito do Ministério Público.

Cumpra destacar, ainda, que, em atenção ao princípio da autonomia administrativa, cabe a cada Ministério Público definir, conforme suas necessidades e peculiaridades, o quantitativo adequado de integrantes do quadro de segurança institucional, o qual poderá ser composto por servidores efetivos, comissionados ou

requisitados das forças policiais, a depender da realidade local.

h) *incisos XX e XXI:*

XX – Manter sistema para registro obrigatório de todas as ocorrências e incidentes de segurança institucional;

XXI – Comunicar à Comissão de Preservação da Autonomia do CNMP prestação de proteção pessoal, as medidas protetivas adotadas e os casos de descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão de segurança institucional ou pela polícia judiciária; e

Os arts. 7º e 9º da Resolução CNMP nº 116/2014 já preveem, de forma pontual, a comunicação dos casos de proteção pessoal ou descumprimento de protocolos de segurança.

Considerando a previsão de criação de uma taxonomia única, à cargo da CPAMP, a proposta da nova Resolução 156 aprimora o sistema ao estabelecer o registro obrigatório e padronizado de todas as ocorrências de segurança, bem como o fluxo regular de comunicação à CPAMP das medidas protetivas e dos descumprimentos. Esses dispositivos ampliam a capacidade institucional de análise de riscos, permitem um melhor planejamento estratégico, e fortalecem a proteção dos membros e servidores do Ministério Público.

Art. 25 (Comitê de Segurança Institucional de cada ramo ou unidade)

O art. 25 da proposta introduz disciplina específica para os Comitês de Segurança Institucional dos ramos e unidades do Ministério Público, aperfeiçoando o modelo estabelecido na Resolução CNMP nº 156/2016.

Como já mencionado, enquanto o art 18, inciso IV, da norma vigente menciona apenas “membros coordenadores da segurança institucional”, a proposta consolida a existência de órgãos colegiados formais, com composição definida, competências claras e natureza institucional permanente.

De outro lado, atualmente, a Resolução CNMP nº 156/2016 faz apenas uma menção genérica ao Comitê no art. 22, inciso I, limitando-se a determinar que os Ministérios Públicos instituam “comitê vinculado ao Procurador-Geral” para realizar a gestão estratégica da segurança institucional, sem definir composição, atribuições, estrutura, funcionamento ou papel do coordenador. Essa ausência de detalhamento tem gerado assimetrias entre os Ministérios Públicos, fragilizando a governança local da segurança institucional.

A mudança sugerida corrige a fragilidade do modelo atual, que depende de figuras individuais e está sujeito a descontinuidade e assimetrias organizacionais, estabelecendo um Comitê formalmente estruturado, de natureza colegiada, permanente, deliberativa e estratégica, fortalecendo a coerência técnica, a continuidade administrativa e o alinhamento às melhores práticas de segurança institucional. Entre as inovações, destacam-se:

a) definição clara das atribuições do Comitê, incluindo governança, deliberação sobre medidas de proteção pessoal, gestão de riscos, elaboração e revisão da política e do plano de segurança, articulação institucional, auditoria, integração sistêmica e análise de conjuntura;

b) previsão de ações concretas como constituição de grupos de trabalho, avaliação de auditorias, articulação com órgãos internos, transparência responsável e proposta de quadro mínimo de pessoal;

c) estabelecimento de composição mínima uniforme entre os diversos Ministérios Públicos; e

d) regulamentação expressa do funcionamento, com possibilidade de reuniões presenciais, virtuais ou híbridas, e deliberações por maioria simples.

O § 3º do art. 25 padroniza uma composição mínima e uniforme, prevendo a participação de:

- a) um integrante da Administração Superior, que presidirá o Comitê;
- b) o Coordenador de Segurança Institucional;
- c) o Coordenador da inteligência;
- d) um membro indicado pela Corregedoria;
- e) um membro indicado pelo Secretário-Geral; e
- f) outros membros ou servidores, conforme regulamentação expedida pelo ramo ou unidade

Em complemento, o § 6º do dispositivo prevê que, observadas as diretrizes traçadas na Resolução e as peculiaridades locais, cada Ministério Público terá plena liberdade para regulamentar a composição, funcionamento, atribuições suplementares e estrutura interna do Comitê, respeitando-se, portanto, a autonomia dos ramos e unidades.

Por fim, destacamos que o dispositivo reforça o papel do Coordenador de Segurança Institucional, que deixa de atuar de maneira isolada e passa a exercer a coordenação executiva do órgão colegiado, cabendo-lhe substituir o presidente em seus impedimentos; coordenar, fiscalizar e controlar a atividade de segurança institucional; representar o ramo ou unidade no CPSI e determinar a adoção das medidas urgentes para a preservação da segurança, observando, sempre que possível, a avaliação de risco preliminar.

Assim, o art. 25 proposto moderniza e fortalece a governança da segurança institucional, supera lacunas do modelo atual, cria mecanismos claros de tomada de decisão estratégica e promove maior integração entre os órgãos internos, garantindo efetividade e coerência ao Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

Art. 26 (Segurança para inativos e ex-Procuradores-Gerais)

O art. 26 da proposta consolida e aperfeiçoa o previsto nos §§ 2º a 6º do art. 23 da Resolução CNMP nº 156/2016, com a redação dada pela Resolução CNMP nº 270/2023, referente à continuidade dos serviços de segurança pessoal a membros e servidores que passem à inatividade, bem como a Procuradores-Gerais após o término do mandato. A proposta não inova em relação ao direito material já reconhecido, mas sistematiza, organiza e explicita o conjunto das normas, oferecendo maior clareza, completude e segurança jurídica ao tema.

A proposta define que a manutenção das medidas de proteção deve seguir avaliação de riscos realizada nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014. Ao mesmo tempo, incorpora de maneira integrada a disciplina sobre a assessoria de segurança ao Procurador-Geral após o mandato, com descrição detalhada de suas funções, gerenciamento de riscos, proteção residencial, segurança aproximada, definição de equipe e solicitação de apoio técnico, preservando a lógica já consolidada na Resolução 270/2023.

O art. 26 também introduz dois aprimoramentos relevantes:

- a) a previsão expressa de que a recusa de assessoria ou de providências de segurança deverá ser motivada e comunicada ao CNMP, reforçando a responsabilização e a transparência; e
- b) a definição de prazo de 24 meses para a manutenção da segurança ao Procurador-Geral nos casos em que o tribunal perante o qual atuava não disponha de previsão própria, solução técnica que evita lacunas e assegura isonomia entre ramos e unidades do Ministério Público.

Por fim, a proposta reafirma que a cessação das medidas somente pode ocorrer após avaliação de risco, e que o interessado poderá solicitar sua dispensa, garantindo equilíbrio entre a proteção institucional e a autonomia

individual. Assim, o art. 26 moderniza, sistematiza e dá coerência normativa a um conjunto de dispositivos que estavam dispersos em vários parágrafos da resolução anterior, preservando integralmente as garantias existentes e elevando o nível de proteção e governança da segurança institucional.

Arts. 27 a 35 (Disposições Finais)

Os arts. 27 a 36 da proposta preservam o núcleo das disposições dos arts. 24 a 32 da Resolução 156/2016 relativas à transparência mitigada, capacitação, treinamento continuado e cooperação institucional, ao mesmo tempo em que incorporam aperfeiçoamentos necessários ao novo desenho do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

Os arts. 27, 28, 29, 32, 33 e 36 foram mantidos praticamente sem alterações, dada sua eficácia e consolidação.

O art. 30 amplia de 90 para 180 dias o prazo para elaboração dos cronogramas de adaptação dos planos e protocolos de segurança, medida justificada pela ampliação do escopo da nova resolução e pela necessidade de planejamento mais realista e exequível.

O art. 31 atualiza e amplia o rol de destinatários dos protocolos de segurança institucional, incluindo servidores do Ministério Público e do CNMP, reforçando a cultura de segurança e a uniformidade de procedimentos internos.

As principais inovações encontram-se nos arts. 34 e 35.

O art. 34 determina a inclusão de conteúdos essenciais de segurança institucional, inteligência e contrainteligência nos cursos de ingresso e vitaliciamento, promovendo formação inicial adequada às novas demandas estruturais do Ministério Público.

O art. 35, por sua vez, autoriza convênios e cooperação direta entre ramos e unidades do Ministério Público, permitindo otimização de recursos, compartilhamento de capacidades operacionais e fortalecimento da atuação integrada.

Assim, os arts. 27 a 35 combinam continuidade normativa, adequação técnica e inovações estratégicas necessárias para consolidar uma cultura institucional de segurança e fortalecer o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

4. IMPACTOS ESPERADOS COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA

A aprovação da proposta produzirá impactos diretos, institucionais e sociais relevantes, elevando o patamar de proteção, governança e eficiência da segurança institucional do Ministério Público brasileiro. No plano operacional, a atualização normativa permitirá a significativa redução de vulnerabilidades físicas e digitais, ao estabelecer padrões mínimos, protocolos uniformizados e fluxos de análise de risco melhor estruturados. A regulamentação clara dos critérios de concessão, manutenção e cessação de medidas protetivas trará maior segurança jurídica aos procedimentos, evitando improvisações e garantindo previsibilidade.

A criação e a padronização de um banco nacional de dados de incidentes e medidas de segurança possibilitarão análises mais precisas, subsidiando a prevenção e a resposta a eventos críticos. Da mesma forma, o aperfeiçoamento dos fluxos operacionais, aliado à profissionalização da área, resultará em maior eficiência na detecção, obstrução e neutralização de ameaças.

Sob a perspectiva institucional, a política atualizada reforçará a autonomia e a independência funcional do Ministério Público, ao reduzir fragilidades que possam ser exploradas por agentes externos, incluindo o crime organizado. A integração nacional promovida pelo Sistema de Segurança Institucional do Ministério

Público permitirá uma maior harmonização de práticas, o compartilhamento de inteligência e a cooperação efetiva entre ramos, unidades e o CNMP, fortalecendo a capacidade de resposta em situações sensíveis.

Ao mesmo tempo, a proposta incentiva a consolidação de uma cultura de segurança nas unidades ministeriais, envolvendo membros, servidores e setores administrativos em ambiente mais consciente, prevenido e resiliente. A proteção aprimorada da imagem institucional também será um resultado esperado, na medida em que a segurança sólida e previsível reduz exposições negativas e reforça a credibilidade do Ministério Público.

No plano social, o fortalecimento da segurança institucional amplia diretamente a capacidade do Ministério Público de desempenhar suas funções constitucionais, sobretudo em áreas sensíveis como o enfrentamento ao crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e defesa de direitos fundamentais. Quanto mais protegido estiver o Ministério Público, maior será sua condição de atuar de forma independente, efetiva e contínua, produzindo efeitos benéficos para toda a sociedade. A redução de riscos sistêmicos em investigações de alta complexidade preserva a integridade das apurações e a segurança de seus agentes, assegurando que a persecução penal e o controle externo da atividade policial ocorram sem intimidações ou interferências indevidas. Além disso, o fortalecimento da segurança institucional tende a aumentar a confiança social no Ministério Público, gerando percepção de estabilidade, robustez e continuidade das ações essenciais à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

5. CONCLUSÃO

A proposta confere maior coerência ao Sistema Nacional de Segurança Institucional, aprimora os mecanismos de prevenção, proteção e resposta a riscos, padroniza diretrizes essenciais e integra práticas e procedimentos. Além disso, consolida uma cultura de segurança alinhada às exigências contemporâneas e contribui para o fortalecimento do Ministério Público, ao garantir continuidade, estabilidade e efetividade à atuação ministerial, com reflexos diretos na proteção de seus integrantes e no pleno exercício de suas funções constitucionais em benefício da sociedade brasileira.

Diante do exposto, a aprovação da Proposta mostra-se necessária e estrategicamente indispensável, por consolidar um marco normativo moderno, robusto e alinhado às melhores práticas nacionais e internacionais de segurança institucional.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do MP

RESOLUÇÃO Nº, de.....de..... 2026

Dispõe sobre a Política e o
Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições previstas nos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º [.....], julgada na XX Sessão Ordinária, realizada no dia ...de de 20...;

Considerando a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de segurança institucional no âmbito do Ministério Público, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o país, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

Considerando o disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público;

Considerando a Resolução CNMP nº 292, de 28 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Inteligência e o Sistema de Inteligência do Ministério Público;

Considerando a Resolução CNMP nº 294, de 28 de maio de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP);

Considerando a Resolução CNMP nº 303, de 26 de novembro de 2024 que regulamentou, no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, e os arts. 7º, § 1º, incisos III, alíneas “l” e “o”, e IV, alíneas “k” e “m”, 53 e 54, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.;

Considerando as Resoluções nº 344/2020, nº 435/2021, nº 467/2022 e nº 566/2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que modernizaram a abordagem sobre segurança institucional e gestão de riscos no Poder Judiciário, especialmente no que se refere aos sistemas de proteção integral, aos protocolos de gestão de crises, à segurança cibernética, aos padrões mínimos nacionais de proteção, e aos padrões de segurança, gestão de riscos e contingência;

Considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do Art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

Considerando a Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, que criou a Polícia Institucional do Ministério Público da União e atualizou as diretrizes de proteção pessoal e gestão de riscos no âmbito do Ministério Público da União - MPU;

Considerando o decidido no Processo n.º 1.01113/2022-63 (Procedimento Interno de Comissão);

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente; e

Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda das pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

§ 1º A PSI/MP constitui as diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de segurança institucional no âmbito do Ministério Público.

§ 2º O SNS/MP será coordenado pelo CNMP, através da Comissão de Preservação da Autonomia (CPAMP), e contará com a participação dos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, tendo por objetivo articular a proteção integral de cada unidade do Ministério Público e de seus respectivos integrantes, ativos e inativos, inclusive dos familiares destes quando em risco decorrente do exercício funcional.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Seção I Dos Princípios

Art. 2º A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes princípios:

I – proteção aos direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa;

II – orientação de suas práticas pela ética profissional e pelos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

III – atuação preventiva e proativa, de modo a possibilitar a identificação e a antecipação às ameaças e ações adversas e sua obstrução e neutralização;

IV – profissionalização, caráter perene e transversalidade da atividade, abrangendo a interface e integração com outras áreas da Instituição para sua proteção integral e de seus integrantes;

V – integração do Ministério Público com outros órgãos essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – orientação da atividade:

a) às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes, inclusive no que tange a eventos naturais e seus efeitos; e

b) aos sistemas de proteção institucionais, de forma a reduzir as vulnerabilidades que possam ser exploradas pelas ameaças;

VII – salvaguarda integral da Instituição, abrangendo a proteção da imagem, de forma a evitar sua exposição e exploração negativas.

Parágrafo Único. A segurança institucional é responsabilidade de todos e dever dos ramos, unidades e órgãos do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, cabendo a estes o planejamento e a execução das ações pertinentes, visando a proteção integral da instituição e de seus integrantes.

Seção II Das Medidas de Segurança Institucional

Art. 3º A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes, inclusive à imagem e reputação e ao direito à proteção dos dados pessoais, também nos meios digitais.

§ 1º A atividade de segurança institucional direciona-se à produção de conhecimentos voltados a proteção integral da Instituição e abrange a segurança orgânica e a segurança ativa.

§ 2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

- I – segurança de pessoas;
- II – segurança do material;
- III – segurança das áreas e instalações;
- IV – segurança da informação; e
- V – segurança da imagem institucional.

§ 3º A segurança ativa compreende, entre outras, as ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

§ 4º As medidas referenciadas neste artigo abrangerão a proteção de dados pessoais, incluídos os constantes em meios digitais, aplicando-se as disposições da Resolução CNMP n. 281, de 12 de dezembro de 2023.

Subseção I Da Segurança de Pessoas

Art. 4º A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral de membros, ativos e inativos, de servidores e de seus respectivos familiares em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.

§ 1º A segurança de pessoas, entre outras ações, abrange as operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado e subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.

§ 2º A segurança de pessoas poderá ser realizada por servidores do Ministério Público com atribuições pertinentes e/ou, mediante cooperação ou solicitação aos respectivos órgãos, por outros servidores, policiais, militares e/ou por empresas especializadas.

§ 3º. As ações vinculadas à segurança das pessoas compreendem a gestão e o acompanhamento de pessoal nas seguintes fases:

- I - processo seletivo;
- II - capacitação para o exercício da função;
- III - exercício da função;
- IV - desligamento por transferência para outra atividade no órgão ou demissão.

Subseção II Da Segurança de Material

Art. 5º A segurança de material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencentes ao Ministério Público ou sob o uso da Instituição.

Subseção III

Da Segurança de Áreas e Instalações

Art. 6º A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade do Ministério Público ou onde se realizam atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las.

§ 1º As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações do Ministério Público devem ser planejados e executados pela respectiva área de engenharia e arquitetura com a observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional, e com a integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir as vulnerabilidades e riscos, e otimizar os meios de proteção.

§ 2º As áreas e instalações que abriguem informações e materiais sensíveis ou sigilosos, bens de elevado valor estratégico e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.

§ 3º O Ministério Público, por cada um dos seus ramos e unidades, poderá expedir atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas em suas áreas e instalações, desde que justificadamente, e em especial de pessoas armadas.

Subseção IV Da Segurança da Informação

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, inclusive em meios digitais, cujo acesso ou divulgação não autorizados possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.

§ 1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§ 2º A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- II – segurança da informação de pessoas;
- III – segurança da informação na documentação; e
- IV – segurança da informação nas áreas e instalações.

§ 3º Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível adequado de proteção, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Os ramos e unidades do Ministério Público deverão proporcionar ao órgão de Segurança Institucional o acesso aos bancos de dados e sistemas da Instituição, ou de acesso da Instituição, para subsidiar as respectivas atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.

Art. 8º A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltado a salvaguardar as informações sensíveis ou sigilosas geradas, armazenadas e processadas por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações.

Parágrafo único. As medidas reportadas no caput deverão:

- I – Privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;
- II – priorizar a utilização de certificação digital, em especial nos

assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de dados (backup), que promovam a segurança e disponibilidade da informação;

III – conter funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de logs de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e

IV – ser efetivada por cruzamento de verificação e com segregação de funções preferencialmente por estrutura não subordinada à área de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 9º A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, em especial:

I – segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Instituição;

II – detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas de obtenção indevida de informações;

III – identificação precisa, atualizada e detalhada das pessoas em atuação ou de inter-relação no respectivo ramo e unidade do Ministério Público; e

IV – verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviços à Instituição.

§ 1º Poderão ser empregadas ações de segurança ativa voltadas a aprimorar o levantamento de dados e informações adequadas à seleção de integrantes e de ocupantes de cargos ou funções na Instituição, estagiários e residentes, bem como a contratação de terceirizados e prestadores de serviços e demais colaboradores, nos termos do Art. 73 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º Todos os integrantes da Instituição ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a informações sensíveis ou sigilosas deverão subscrever Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

§ 3º Toda instituição com a qual o Ministério Público compartilhe informações sensíveis ou sigilosas deverá possuir normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de informações sensíveis, assim como sistema de credenciamento de segurança, sem prejuízo da subscrição de termos específicos para cada um dos respectivos integrantes que possam ter acesso àqueles.

Art. 10 A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas contidas na documentação que é arquivada ou tramita na Instituição.

§ 1º As medidas a que se reporta o caput deverão ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação.

§ 2º Os documentos deverão ser classificados de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção.

§ 3º A Instituição deverá adotar os procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança.

Art. 11 A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis ou sigilosas armazenadas ou em trâmite no espaço físico sob a responsabilidade da Instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.

Parágrafo único. As medidas a que se reporta o caput também englobam os procedimentos necessários para preservar as informações sobre áreas

e instalações da Instituição ou sobre o espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis, proteção contra observação externa, iluminação, paisagismo, entre outras.

Subseção V Da Salvaguarda da Imagem Institucional

Art. 12 O Conselho Nacional do Ministério Público e os ramos e unidades do Ministério Público adotarão as medidas necessárias para salvaguarda da imagem da Instituição nas situações com potencial de gerar repercussão e exploração negativas decorrentes de incidentes relacionados a pessoas, material, áreas e instalações e informação.

§ 1º Os ramos e unidades do Ministério Público deverão implementar mecanismos contínuos de monitoramento para identificar potenciais riscos à sua imagem, resultantes de eventos adversos ou falhas humanas, tecnológicas, operacionais ou naturais.

§ 2º Os órgãos de segurança institucional deverão interagir com os setores responsáveis pela comunicação social do Ministério Público, buscando aprimorar os instrumentos, processos e canais institucionais de comunicação, mapeamento e esclarecimento de informações, inclusive as que circulam nas redes sociais, acompanhamento de notícias na mídia, desenvolvimento e estratégias, protocolos e medidas de comunicação e gestão de crise de imagem, entre outros.

§ 3º Os textos jornalísticos produzidos para a divulgação da atuação institucional não devem indicar o nome dos membros responsáveis pelo caso quando estiverem sob ameaça ou em situação de risco, ou não o recomendarem os órgãos de segurança institucional.

§ 4º Caberá à Chefia de cada ramo ou unidade do Ministério Público adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive realizando comunicado oficial sobre as situações de crise que possam afetar a imagem institucional, assegurando que as ações implementadas reflitam os valores e objetivos da Instituição.

Subseção VI Das Medidas de Segurança Ativa

Art. 13 A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes.

Art. 14 A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas e dissimuladas de busca de informações sensíveis ou sigilosas.

Art. 15 O contra crime organizado compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de ações adversas de qualquer natureza contra a Instituição e seus integrantes, oriundas de organizações criminosas.

Art. 16 A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar o risco de abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

Seção III Da Gestão de Risco

Art. 17 A Instituição deverá adotar as medidas necessárias para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

§ 1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento, estratégico e tático da Instituição e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º A Instituição deverá conduzir o processo de avaliação de risco para determinar suas necessidades de proteção, para monitorar as situações de risco e para acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação a cada seis meses.

§ 3º Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos às características e peculiaridades da Instituição, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Subseção I Do Planejamento de Contingência e do Controle de Danos

Art. 18 A Instituição deverá adotar e implementar um planejamento de contingência e controle de danos.

§ 1º O planejamento de contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para efetivar processos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficácia, bem como a continuidade dos serviços.

§ 2º O controle de danos compreende uma série de medidas que visam avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente, o comprometimento dos ativos da Instituição e as suas consequências, incluindo a imagem institucional.

§ 3º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser desencadeados simultaneamente, em caso de incidentes, pelos responsáveis previamente definidos.

§ 4º O planejamento de contingência e o controle de danos devem ser setoriais, exequíveis, testados e avaliados periodicamente.

§ 5º Cada ramo e unidade do Ministério Público deverá manter unidade especial de gerenciamento de incidentes, vinculada à respectiva estrutura central de segurança institucional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Da Composição e Atribuições

Art. 19 O Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP é composto:

I – pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público – CPAMP;

II – pela Secretaria Executiva de Segurança Institucional – SESI;

III – pelo Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI; e

IV – pelos Comitês de Segurança Institucional dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

§ 1º Compete à CPAMP, pelo seu presidente, a gestão e coordenação estratégica do SNS/MP.

§ 2º Nos seus respectivos níveis de atuação cabem às instituições que compõem o SNS/MP, entre outras medidas:

I – a governança da segurança institucional do Ministério Público;

II – implementar as diretrizes, princípios, objetivos e ações estatuídas nesta Política;

III – propor alterações na Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

IV – aprovar Estratégias, Planos e Ações;

V – recomendar ações afetas à segurança institucional a serem realizadas;

VI – propor medidas visando ao desenvolvimento da cultura de segurança institucional no Ministério Público; e

VII – propor iniciativas visando a adoção de boas práticas relativas à segurança institucional.

§ 3º Os planos de segurança institucional previstos no inciso IV do § 2º deste artigo deverão contemplar o planejamento, a organização, a coordenação das atividades e do uso de recursos para a execução das ações estratégicas e o alcance dos objetivos da política de segurança institucional, com a atribuição de responsabilidades, a definição de cronogramas e a apresentação da análise de riscos e das ações de continuidade que garantam o atingimento dos resultados esperados.

Seção II

Das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 20 O CNMP velará pela segurança dos Conselheiros, inclusive após findo o mandato, e de seus servidores, inclusive familiares, quando em risco decorrente do exercício funcional, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – instituir plano de segurança orgânica referente ao âmbito do próprio CNMP e expedir atos normativos necessários à regulamentação e implementação da Política de Segurança Institucional do Ministério Público no âmbito interno;

II – implementar programas de gestão do conhecimento em segurança institucional do Ministério Público, desenvolver sistemas informatizados para controle de segurança e banco de dados de segurança e estimular uma cultura de inovação para a área, inclusive promovendo estudos, avaliações e aplicações de novas tecnologias, táticas, técnicas e procedimentos de segurança;

III – firmar instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o Poder Judiciário, com órgãos de inteligência e segurança, nacionais e internacionais, e com outras instituições;

IV – requisitar servidores, policiais e militares, quando necessário, sobretudo quando as medidas de proteção já requisitadas pela Instituição não tiverem sido atendidas ou quando as medidas já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Executivo não se revelarem suficientes para proteger membros, servidores e seus respectivos familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

V – recomendar ao respectivo Procurador-Geral, mediante prévio parecer da CPAMP, nos casos em que estiver caracterizada grave situação de risco ao membro, servidor ou a seus familiares em razão do exercício da função:

a) o exercício provisório das funções fora da sede de lotação ou remoção do membro ou servidor, mediante provocação deste;

- b) o exercício provisório de trabalho remoto;
- c) a cooperação entre Instituições ministeriais para auxílio em investigação ou processo; e
- d) o apoio a ramo ou unidade do Ministério Público.

VI – sem prejuízo da possibilidade de a própria Instituição fazê-lo, representar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e as demais autoridades do Poder Executivo, para a adoção de providências efetivas para resguardar a segurança da Instituição, de seus membros, de seus servidores ou de seus respectivos familiares, do patrimônio, quando em situação de risco em razão do exercício funcional;

VII – orientar e apoiar as instituições ministeriais nas questões de segurança institucional quando se revelar necessário, sobretudo em situações de emergência;

VIII – representar ao CNJ para que adote as providências necessárias para conferir celeridade à instrução e julgamento de processos associados à situação de grave risco;

IX – representar ao juiz competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membro ou servidor do Ministério Público;

X – acompanhar, quando necessário, investigação ou processo que tenha por objeto crime praticado contra Conselheiro do CNMP, membro do Ministério Público, servidor ou familiar, em razão do exercício funcional; e

XI – acompanhar a tramitação de ações judiciais, de natureza cível ou criminal, em face de membros, servidores do Ministério Público ou Conselheiros do CNMP, ajuizadas como retaliação ao exercício da sua atividade funcional.

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas pelos ramos e unidades do Ministério Público, nos limites de suas atribuições legais e em consonância com o disposto nesta resolução.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo, no caso de urgência, poderão ser adotadas diretamente pelo Presidente da CPAMP ad referendum do Plenário do CNMP.

§ 3º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, as despesas com seguro e manutenção do bem correrão por conta do orçamento da respectiva Instituição.

§ 4º Na hipótese da medida a que alude o inciso IX deste artigo, os bens não poderão ser afetados ao serviço de segurança do(s) membro(s) que oficiou(ram) no processo em que foi decretada a medida constritiva.

§ 5º Caberá ao Presidente do CNMP propor ao Plenário a aprovação de pedido, dirigido ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de emprego das Forças Armadas ou da Força Nacional de Segurança, em caso de risco de extrema gravidade contra o Ministério Público e seus integrantes.

§ 6º O CNMP e os ramos e unidades do Ministério Público poderão adotar as medidas necessárias para que se viabilize que os veículos blindados apreendidos sejam disponibilizados aos integrantes da Instituição em situação de risco em razão do exercício funcional.

§ 7º. A Comissão de Preservação da Autonomia do CNMP deverá manter o registro dos casos de riscos ou ameaça à integridade física dos membros e servidores do Ministério Público e das medidas protetivas adotadas e definir a taxonomia de ocorrências e incidentes de segurança institucional, a ser utilizada pelos ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 21 Fica instituída a Secretaria Executiva de Segurança

Institucional – SESI, vinculada à CPAMP, como órgão preponderantemente executivo, para tratar das questões de segurança institucional no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. A SESI é composta pelo Coordenador e Vice Coordenador do CPSI; e por dois membros do Ministério Público integrantes do CPSI, livremente indicados pelo presidente do CPAMP.

Art. 22 Compete à SESI:

I – conhecer das questões afetas à área, orientando mecanismos para garantir as atividades de gerência, auditoria e validação de processos sensíveis;

II – instituir padrões mínimos de segurança orgânica, bem como normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, observando a autonomia, a realidade local de cada unidade do Ministério Público e o estabelecido na presente resolução;

III – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional, em coordenação com a área de inteligência;

IV – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que todos são responsáveis pela manutenção do nível de segurança adequado;

V – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

VI – executar a capacitação e estimular a criação de programas de capacitação de pessoas e de treinamento continuado específico para os servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

VII – intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

VIII – acompanhar, permanentemente ou mediante provocação, os cenários de interesse do Ministério Público, no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

IX – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e seus integrantes;

X – elaborar diretrizes, protocolos, rotinas, ações e medidas de segurança institucional de interesse do Ministério Público;

XI – solicitar a produção de conhecimento relacionado à segurança institucional à área de inteligência para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário, pelo Presidente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e, quando solicitado e autorizado pelo Presidente, pelas instituições ministeriais.

XII – executar, supervisionar e avaliar, quando solicitado, as medidas de proteção adotadas em favor de membros, servidores e seus familiares;

XIII – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

XIV – promover a articulação com os ramos e unidades do Ministério Público para a concretização das ações relativas à área; e

XV – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário, pelo Presidente ou pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 23 O Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI, vinculado à CPAMP, como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover o direcionamento das ações de segurança institucional do Ministério

Público brasileiro, através de deliberações que promovam a uniformização, padronização e integração dos Planos de Segurança Institucional, dos Planos de Segurança Orgânica e das Ações de Segurança Institucional, gerais ou setoriais, competindo-lhe:

I – fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III – incentivar a adoção de boas práticas em segurança institucional;

IV – propor metas nacionais para atuação de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

V – propor os objetivos e as diretrizes gerais de segurança institucional no âmbito do Ministério Público;

VI – propor critérios para orientar a aquisição de bens e serviços de segurança institucional no Ministério Público;

VII – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais e da administração pública;

VIII – incentivar a adoção de medidas eficazes para resguardar a segurança na tramitação eletrônica de documentos;

IX – incentivar a utilização de padrões governamentais em segurança institucional;

X – propor a capacitação de pessoas, necessária à preparação adequada dos integrantes da Instituição para o desempenho das atividades de segurança institucional;

XI – propor treinamentos para membros e servidores na área da segurança institucional;

XII – encaminhar ao CNMP, através da CPAMP, sugestões para elaboração de atos normativos na área de segurança institucional;

XIII – prestar consultoria e assessoria técnica na área de segurança institucional em procedimentos em andamento no CNMP; e

XIV – aprovar enunciados orientativos, sem efeito juridicamente vinculante, mas com relevante valor normativo, destinados à consolidação, harmonização e uniformização de entendimentos, diretrizes e boas práticas no âmbito da segurança institucional, desde que aprovados pela maioria absoluta de seus integrantes.

XV – praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

§ 1º O CPSI será composto pelos membros coordenadores da segurança institucional de cada ramo e unidade do Ministério Público, na qualidade de titular e de um membro suplente, indicados pelo respectivo Procurador-Geral.

§ 2º O CPSI será coordenado por um coordenador e um vice coordenador designados pelo presidente do CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

Seção III

Das atribuições dos Ministérios Públicos da União e dos Estados

Art. 24 Compete aos ramos e unidades do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos de regulamentação específica própria, observados os parâmetros normativos da presente Resolução:

I – a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

II – a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

III – a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

IV – instituir Comitê de Segurança Institucional vinculado ao Procurador-Geral com o fim de realizar a governança e gestão estratégica da segurança institucional e de articular os diversos setores da Instituição para a concretização das ações relativas à área, tudo dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais;

V – instituir, órgão de segurança institucional para, em nível tático, operacional, de assessoramento e de gerência executiva, tratar das questões afetas à área de segurança institucional;

VI – implementar, no que lhe couber, a Política de Segurança Institucional do Ministério Público;

VII – instituir política e plano de segurança institucional, planos de segurança orgânica e normas e procedimentos necessários à execução de tais planos, inclusive com cronogramas específicos, tudo em consonância com a realidade local e com a presente Resolução;

VIII – planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações, inclusive produzindo conhecimentos de relevância para a segurança institucional;

IX – desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento;

X – desenvolver e difundir uma mentalidade de segurança institucional, fazendo com que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado;

XI – elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

XII – destinar recursos orçamentários discriminados em rubrica específica para as ações, capacitações, certificações e participações em eventos, nacionais e internacionais, de segurança institucional;

XIII – destinar recursos orçamentários discriminados em rubrica específica para auditorias externas, implementação e sustentação de soluções de mercado de segurança institucional;

XIV – promover programas de formação e treinamento continuado específico, ações de capacitação e certificações, e participações em eventos, nacionais e internacionais, dos recursos humanos em temas relacionados à segurança institucional;

XV – intercambiar com a unidade de inteligência do respectivo ramo ou unidade as informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de segurança institucional;

XVI – acompanhar, permanentemente, os cenários de interesse do Ministério Público no que se refere à segurança institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho das funções da Instituição;

XVII – aplicar as ações corretivas cabíveis nos casos de violação da segurança institucional;

XVIII – definir e manter quantitativos mínimos no quadro de pessoal específico de segurança institucional;

XIX – fornecer ao CNMP, para fins de integração, informações e

conhecimentos específicos relacionados com a defesa do Ministério Público e de seus integrantes;

XX – Manter sistema para registro obrigatório de todas as ocorrências e incidentes de segurança institucional;

XXI – Comunicar à Comissão de Preservação da Autonomia do CNMP prestação de proteção pessoal, as medidas protetivas adotadas e os casos de descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão de segurança institucional ou pela polícia judiciária; e

XXII – outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

Art. 25 O Comitê de Segurança Institucional, vinculado ao Procurador-Geral, é órgão deliberativo, colegiado, de caráter permanente, com responsabilidade de cunho estratégico, competindo-lhe:

I – realizar a governança e a gestão estratégica da segurança institucional;

II – deliberar sobre a concessão, prorrogação, suspensão, alteração e término dos pedidos e medidas de proteção pessoal;

III – acompanhar as medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

IV – assessorar a Administração Superior em todas as questões relacionadas à segurança institucional;

V – propor alterações na política e no plano de segurança institucional e deliberar sobre assuntos a eles relacionados, incluindo atividades de priorização de ações e gestão de riscos de segurança;

VI – propor metas, objetivos e diretrizes de segurança institucional;

VII – fomentar o Planejamento Estratégico de Segurança Institucional;

VIII – propor normas internas relativas à segurança institucional;

IX – avaliar a conjuntura de segurança que envolve o Ministério Público;

X – compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações, soluções de segurança institucional e bases de dados;

XI – Fomentar a integração entre os setores do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade, de modo a reduzir as vulnerabilidades, ameaças e riscos, e otimizar os meios de proteção;

XII – articular a interação com os demais setores do Ministério Público para a concretização das iniciativas relativas à segurança institucional;

XIII – constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança institucional;

XIV – consolidar e analisar os resultados dos trabalhos de auditoria sobre a gestão da segurança institucional;

XV – propor o quadro de pessoal mínimo de atuação na área de segurança institucional do ramo ou unidade;

XVI – dar transparência e visibilidade às ações de segurança institucional, sempre que possível, zelando pelo sigilo dos dados das pessoas protegidas e evitando a exposição indevida de situações que comprometam a segurança pessoal ou a imagem das pessoas e da instituição; e

XVII – outras atribuições correlatas previstas em norma específica de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 1º As reuniões do Comitê de Segurança Institucional poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos votos.

§ 2º Poderão ser instalados subcomitês, comissões, grupos de

trabalho ou órgãos semelhantes, para tratar de temas específicos da Segurança Institucional.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Segurança Institucional serão designados pelo Procurador-Geral do respectivo ramo ou unidade, sendo:

- I – um integrante da administração superior, que o presidirá;
- II – o Coordenador de Segurança Institucional ou equivalente;
- III – o Coordenador de Inteligência ou equivalente;
- IV – um membro indicado pela Corregedoria-Geral;
- V – um membro indicado pelo Secretário-Geral ou equivalente; e
- VI – outros membros ou servidores, conforme regulamentação a ser expedida por cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 4º Caberá ao Coordenador de Segurança Institucional, designado por ato do Procurador-Geral do respectivo ramo ou unidade:

- a) exercer a coordenação executiva do Comitê de Segurança Institucional;
- b) substituir o presidente do Comitê em seus impedimentos;
- c) coordenar, fiscalizar e controlar a atividade de segurança institucional;
- d) representar o ramo ou unidade junto ao Comitê de Políticas de Segurança Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- e) determinar a adoção das medidas urgentes que se fizerem necessárias à preservação da segurança pessoal ou de outra natureza, observando, sempre que possível a avaliação de risco preliminar.

§ 5º O Procurador-Geral deverá designar um membro para atuar como substituto do Coordenador de Segurança Institucional e suplente do Comitê de Políticas de Segurança Institucional.

§ 6º Observadas as diretrizes trazidas neste artigo e as peculiaridades locais, os ramos e unidades do Ministério Público deverão regulamentar a composição, atribuições e funcionamento do Comitê de Segurança Institucional.

Art. 26 A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do Ministério Público que passar à inatividade, e a seus familiares, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014.

§ 1º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador-Geral da Instituição, pelo prazo equivalente ao previsto para o presidente ou os integrantes do tribunal perante o qual exerce suas funções, em todo território onde as exerceu, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014, desde que não ocupe mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 2º Para garantia do disposto no parágrafo anterior, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

- I – gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;
- II – supervisionar a proteção residencial;
- III – dirigir a segurança aproximada;
- IV – gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e
- V – solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de

segurança.

§ 3º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referida no § 2º.

§ 4º A prestação dos serviços de segurança prevista neste artigo poderá ser dispensada a pedido do interessado, e somente será cessada pela Administração do ramo ou da unidade ministerial após a avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014.

§ 5º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 2º ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.

§ 6º Inexistindo previsão de permanência dos serviços de segurança ao presidente do tribunal perante o qual exercia suas funções, nem aos respectivos integrantes, o prazo de manutenção desses serviços ao Procurador-Geral que se afastar ou encerrar seu mandato será de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional deverão ser publicados em extrato.

Art. 28 O CNMP poderá ofertar curso ou programa de capacitação e treinamento aos integrantes do Ministério Público, sem prejuízo daqueles realizados pelas respectivas instituições.

Art. 29 Os programas de treinamento continuado, com objetivo de manter os integrantes do Ministério Público em condições de executar as práticas de segurança, devem se constituir em preocupação de gestores em todos os níveis, com a necessidade de revisão periódica de todos os planos em prática para permanecerem em patamares aceitáveis.

Art. 30 Os ramos e unidades do Ministério Público deverão elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos de Segurança Institucional, Planos de Segurança Orgânica, normas, procedimentos, protocolos, rotinas, estruturas e ações de segurança institucional de modo a implementar, no prazo máximo de dois anos, os requisitos estabelecidos por esta resolução.

Art. 31 O membro ou servidor do Ministério Público, ativo ou inativo, bem como o Conselheiro Nacional, no mandato ou após o seu término, os membros e servidores do CNMP, obedecerão aos protocolos de segurança estabelecidos pela Instituição, e, em caso de descumprimento, poderão ser desligados do programa.

Art. 32 A CPAMP acompanhará o cumprimento desta resolução e demais normas que tenham por objeto a segurança institucional.

Art. 33 O CNMP, os ramos e unidades do Ministério Público, em parceria com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial, de segurança ou de inteligência, celebrarão termos de cooperação para realização, anualmente, de cursos sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência e contrainteligência, planejamento de operações, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, técnicas e equipamentos menos letais, direção operacional e defensiva, defesa pessoal, uso seletivo da força, conduta da pessoa protegida, técnicas operacionais, entre outros.

Art. 34 Os ramos do Ministério Público deverão inserir, nos cursos e estágios de ingresso e vitaliciamento na carreira, noções de segurança institucional, bem como assuntos básicos de inteligência e contrainteligência voltadas às atividades de segurança institucional e de investigação estruturada.

Art. 35 Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão firmar entre si convênios ou acordos de cooperação destinados à realização de capacitações e diligências conjuntas, bem como para a instrumentalização de suas atividades, dentre outros fins.

Art. 36. Ficam revogadas a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016 e a Resolução CNMP nº 270, de 12 de setembro de 2023.

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Comin, Conselheiro do CNMP**, em 10/02/2026, às 15:11, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1286957** e o código CRC **F4EFDB45**.
